



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 3507/ 2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Mobiliário e acessórios para casa e jardim

**Tipo de problema:** Não conforme à encomenda

**Direito aplicável:** Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril

**Pedido do Consumidor:** Reparação do dano ou substituição do sofá

---

## **SENTENÇA Nº 169 /2022**

---

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

**Reclamante:** ----, com identificação nos autos;

e

**Reclamada:** ----., com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega o Reclamante, em síntese, que adquiriu junto da Reclamada um sofá que, no uso normal, partiu a travessa do lado esquerdo de baixo, assentando no fundo. Que a Reclamada se recusou a reparar o sofá. Pede, a final, a condenação da Reclamada na reparação ou na substituição do sofá (cf. reclamação a fls. 1-2).

Por sua vez, veio a Reclamada apresentar contestação nos termos da qual alegou, em suma, que a pretensão do Reclamante carece de fundamento e, a ser procedente, seria abusiva atento o momento em que foi exercida em relação à data da celebração da compra e venda. Que os danos reclamados resultam da errónea utilização do sofá pelo Reclamante. Conclui, a final, pela improcedência da ação e pela absolvição da Reclamada do pedido (cf. contestação a fls. 47 e ss.).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. DE FACTO**

##### **3.1.1. Factos Provados**

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 9 de novembro de 2019, o Reclamante comprou um sofá à Reclamada (cf. doc.a fls. 3);
2. O Reclamante adquiriu o mencionado sofá para uso na sua residência, juntamente com a sua mulher (cf. declarações do Reclamante);
3. A Reclamada é uma sociedade comercial que tem por objeto, entre outras atividades, a venda de sofás (facto do conhecimento público);
4. O sofá foi entregue ao Reclamante a 3 de dezembro 2019 (cf. declarações do Reclamante);
5. Durante os seis primeiros meses após a compra do sofá, o Reclamante deu uma utilização ao sofá adquirido à Reclamada (cf. declarações do Reclamante);
6. A 14 de agosto de 2021, ao sentar-se no sofá, a travessa do lado esquerdo debaixo do sofá (de quem se senta) partiu-se, afundando o assento (cf. declarações do Reclamante, doc. a fls. 7 e imagem a fls. 9, 11, 13, 15 e 17);
7. A travessa do lado esquerdo debaixo do sofá não é de madeira maciça (cf. imagens a fls. 9, 11 e 13);
8. A 15 de agosto de 2021, o Reclamante dirigiu-se à loja onde comprou o sofá solicitando a sua reparação (cf. declarações do Reclamante e doc. a fls. 5);
9. A 18 de agosto 2021, dois técnicos da Reclamada foram ver o sofá do Reclamante (cf. doc. a fls. 7);
10. Por essa ocasião, os referidos técnicos identificaram os seguintes danos no sofá: travessa debaixo partida e defeitos causados pelo utilizador (cf. doc. a fls. 7);



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



11. A 21 de agosto de 2021, a Reclamada contactou o Reclamante informando este que o sofá não seria reparado por ter danos resultantes da sua utilização (cf. declarações do Reclamante);
12. Após isto, o Reclamante tentou, sem sucesso, reparar a travessa partida, colocando uma peça de metal para juntar a peça quebrada (cf. declarações do Reclamante e fotografias junta a fls. 15 e 17).

### **3.1.2. Motivação**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto provada assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, tendo assumido especial relevância os documentos especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações de parte do Reclamante. Das referidas declarações sobressai o facto de o Reclamante ter esclarecido que adquiriu o mencionado sofá para a sua habitação e que lhe deu uma utilização normal. Que o sofá em questão foi entregue em dezembro de 2019, só o tendo passado a usar seis meses depois. Que, em agosto de 2021, sem saber o motivo, a travessa de madeira do sofá partiu-se quando se estava a sentar no mesmo, tornando inviável a utilização de um dos lados. Que, nessa ocasião, apercebeu-se que a mencionada travessa não era de madeira maciça, tendo a quebra ocorrido no local onde estava colada.

Especificamente, quanto ao facto provado sob o n.º 3, é o mesmo do conhecimento público e, também, deste Tribunal.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

### **3.2. DE DIREITO**

O Tribunal é competente.

\*

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

\*

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

O Reclamante adquiriu um sofá para uso não profissional, a sociedade que se dedica, com intuito lucrativo, à sua comercialização (cf. factos provados n.o<sup>S</sup> 2 e 3).

Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *uma compra e venda de bens de consumo*, pelo que o Reclamante encontra-se abrangido pelo regime da venda de bens de consumo, constante do Decreto-Lei n.o 67/2003, de 8 de abril, na redação à data dos factos.

De acordo com o disposto no n.o 1 do artigo 2.o do DL n.o 67/2003, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que estejam conformes com o contrato de compra e venda, estabelecendo o seu n.o 2 uma presunção de que os bens não são conformes com o contrato se se verificar algum dos factos descritos nas alíneas a) a d). Designadamente se não forem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo [cf. alínea c)] ou não apresentarem as qualidades e desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem [cf. alínea d)]. Adicionalmente, do artigo 3.o deste normativo decorre que o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, presumindo-se existente já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Voltando ao caso dos autos, está provado que o Reclamante comprou um sofá à Reclamante cuja travessa debaixo do lado esquerdo partiu-se antes de decorrido o prazo de garantia sobre a data da sua aquisição, deixando de ser apto às utilizações habitualmente dadas a um sofá: um local onde as pessoas se podem sentar de ambos os lados. Nestes termos, considera o Tribunal que o bem de consumo adquirido pelo Reclamante não estava em conformidade com o contrato de compra e venda, por o Reclamante não poder razoavelmente esperar que a travessa de sofá novo se parta com a sua utilização normal. Valendo a presunção de que tal desconformidade existia no momento de entrega, conforme previsto no n.o 2 do artigo 3.o do DL n.o 67/2003, cabia à Reclamada ilidir a sua presunção, o que não fez, limitando-se a afirmar que, além da travessa partida, o sofá apresentava defeitos resultantes da sua utilização. Mais alegou que se a mencionada travessa não se partiu antes era porque estava boa. Contudo, salvo melhor opinião, tal não é suficiente para elidir a presunção da falta de qualidade do produto. Com efeito, como é sabido, a falta de qualidade de alguns produtos só se manifesta com o tempo. Precisamente, porque os produtos têm, apesar de tudo, alguma qualidade, em termos de



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



durabilidade e resistência, mas apenas durante certo período, inferior ao período legal de garantia.

Demonstrada a existência de uma desconformidade do objeto com o contrato, importa conhecer das pretensões do Reclamante: a condenação da Reclamada na reparação ou na substituição do sofá.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do DL n.º 67/2003, de 8 de abril, o consumidor tem o direito, entre outros, à reposição, sem custos, da conformidade do bem com o contrato.

Assim, impõe-se concluir pela procedência da pretensão do Reclamante contra a Reclamada, nos termos abaixo decididos.

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, e, em consequência, condeno a Reclamada ----- na reposição da conformidade do sofá vendido ao Reclamante. Concretamente, reparando a travessa partida no mesmo ou, não sendo tal reparação possível ou demasiado onerosa para a Reclamada, substituindo o sofá vendido ao Reclamante por outro.

Fixa-se à ação o valor de € 537,15 (quinhentos e trinta e sete euros e quinze cêntimos), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 1 de junho de 2022.

O Juiz Árbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**